



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
2ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 2102-5517, Tatuí-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Cleide Ribeiro, Escrivão Judicial II do Cartório da 2ª Vara Cível do Foro de Tatuí, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1000875-31.2017.8.26.0624 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/02/2017 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 10.000,00

REQUERENTE(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI, CNPJ 46.634.564/0001-87, [REDACTED] CEP 18271-330, Tatuí - SP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Riachuelo, 115, São Paulo, CEP 01007-904, São Paulo - SP

REQUERIDO(S): LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, Advogado, RG [REDACTED]

SITUAÇÃO PROCESSUAL: Procedência - 22/02/2023 12:02:43 - É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.** Respeitado o entendimento do Ministério Público, no presente caso entendo desnecessário o saneamento do feito, porquanto a matéria controvertida trata-se de matéria de direito, cabendo o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes no processo. Nesse tocante, convém reforçar que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (artigo 371 do Código de Processo Civil), segundo o qual compete a este último decidir sobre a necessidade, ou não, de dilação probatória, haja vista ser ele o destinatário final das provas produzidas. Logo, uma vez se convencendo o magistrado de que o processo já se encontra maduro para julgamento à luz do acervo probatório constante nos autos, pode ele dispensar a produção daquelas provas que entende por inúteis ou protelatórias e, ato contínuo, julgar a causa no estado em que ela se encontra, sem que isso implique em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Conforme denota-se dos autos, os requeridos foram devidamente citados, tendo apresentado defesa prévia e contestação, bem como foram intimados de todos os atos do processo. A inicial foi recebida, indicando com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável aos réus (fls. 155/159). Observo que às fls. 217 o representante do Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado, entendendo dispensável a produção de outras provas. Embora tenham as partes direito à produção de provas a fim de reunir embasamento às respectivas argumentações, incumbe ao magistrado, destinatário da prova, a apreciação acerca da relevância e necessidade dessa produção para a formação do livre convencimento, não havendo cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, haja vista ser essa fase (saneamento) necessária apenas nas hipóteses em que não se verifique caso de julgamento antecipado do mérito. Nesse ponto, aliás, é de consideração a seguinte lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves: (...) Concluída a fase postulatória, cumprirá ao juiz verificar se já há nos autos elementos suficientes para o julgamento integral do mérito, para o julgamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
2ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: [REDACTED] Tatuí-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

parcial, ou se há necessidade de produção de provas em audiência. No primeiro caso, promoverá o julgamento antecipado do mérito, que pressupõe a desnecessidade de outras provas, sem proferir decisão saneadora, necessária apenas para a abertura da fase de instrução. (...) (Direito processual civil esquematizado. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Página 473). Cumpre apontar, a esse respeito, que a fase de saneamento do processo somente ocorrerá caso não se tenha procedido ao julgamento antecipado do mérito, de modo que o despacho saneador não é pressuposto processual obrigatório para a validade do feito. Portanto, no presente caso, o julgamento antecipado não acarreta prejuízo às partes, daí porque desnecessário o saneamento. Feita essas considerações, passo a análise das preliminares arguidas. Não há que se falar em ilegitimidade de parte das herdeiras da falecida Maria José. Dispõe o artigo 110 do Código Civil: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. Assim, com o falecimento da requerida, era imperioso que se realizasse a habilitação de suas filhas, pois ambas são herdeiras. Não poderia o processo prosseguir sem que fossem cientificadas da existência do feito e conferida a oportunidade de manifestação. O fato de não terem ligação com o ato improprio não impede tal medida, eis que apenas representam processualmente a ora falecida requerida Maria José. E não se afirma que estariam sendo responsabilizadas por ato que não cometeram, na medida em que, a conduta a ser avaliada será aquela tomada pela demandada Maria José, enquanto Prefeita Municipal, que nomeou seu cônjuge para ocupar cargo sem que preenchidos os requisitos legais. Dispõe o artigo 8º da Lei n. 9429/92: Art. 8º. O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. Assim, a ação de improbidade administrativa não se extingue com a morte do agente improprio. Habilitam-se os herdeiros, que irão eventualmente ser responsáveis apenas pelo pagamento das sanções pecuniárias, no limite das forças da herança. Da mesma forma não merece guarida a alegação de correção do polo passivo para a inclusão do espólio da de cujus. Os bens da falecida já foram partilhados de forma extrajudicial (fls. 314/323). Logo, uma vez partilhada a herança, não há que se falar em espólio. No mérito, a ação é procedente. Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade do Decreto Municipal de Tatuí n. 17.721/17, que nomeou Luiz Gonzaga Vieira de Camargo para exercer o cargo de Secretário Municipal de Governo, por ofensa ao Princípio da Legalidade e da Moralidade, com a condenação de Luiz Gonzaga Vieira de Camargo e Maria José Pinto Vieira de Camargo por improbidade administrativa, em razão da irregularidade da nomeação. Pois bem. Dispõe o artigo 37 da Constituição federal que a administração pública será regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para a prática de seus atos. Assim, os atos da administração pública que ofendem tais princípios são manifestamente ilegais, sendo o caso dos autos. No presente caso, há manifesta ofensa ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa e também configura desvio de finalidade. Vejamos. O requerido Luiz Gonzaga foi condenado por ato de improbidade administrativa, inclusive em segundo grau, com a perda de seus direitos políticos e perda de cargo e função pública de qualquer natureza. Ao ser condenado por ato de improbidade administrativa, passou a ser ficha suja segundo os ditames legais da LC 64/1990, artigo 15, pois se tornou inelegível. A sua condenação ensejou, ainda, a perda dos direitos políticos, de acordo com o disposto nos artigos 15, inciso V e 37, § 4º, ambos da Constituição Federal. Ocorre que, por meio do Decreto Municipal de Tatuí n. 17.721/17, Luiz Gonzaga foi nomeado pela então Prefeita Municipal de Tatuí, falecida Maria José, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Governo. O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Tatuí, Lei n. 4.400/10, em seu artigo 5º, inciso II e artigo 153, inciso IV, dispõe: Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público: I - a nacionalidade brasileira; II - o gozo dos direitos políticos; III - a quitação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
2ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,
 Fone: (15) 2102-5517, Tatuí-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

com as obrigações militares e eleitorais; IV - o nível de escolaridade e qualificação exigido para o exercício do cargo; V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos; VI - aptidão física e mental. Art. 153. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; II - abandono de cargo; III - inassiduidade habitual; IV - improbidade administrativa; V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; VI - insubordinação grave em serviço; VII - ofensa física, ofensa moral ou ameaça em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; (Redação dada pela Lei nº 5384/2019) VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção; XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; XIII - transgressão dos incisos XII a XX do artigo 137-A; (Redação dada pela Lei nº 5384/2019) XIV - embriaguez habitual em horário de trabalho; XV - prática constante de jogos de azar. XVI - transgressão aos preceitos éticos previstos nos Códigos de Ética Profissionais e Leis específicas, que regem cada profissão compreendida no cargo público. (Redação acrescida pela Lei nº 4548/2011) Insta consignar que o elemento subjetivo do dolo ou má fé constitui elemento essencial para a caracterização da prática dos atos de improbidade administrativa, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que diferencia os atos meramente ilegais ou irregulares, passíveis de correção na esfera administrativa, das condutas ímprobas propriamente ditas, sujeitas à aplicação das regras previstas na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). "in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. 5. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, in casu, inexistente, por isso que a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito dos demandados, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços, consoante assentado pelo Tribunal local à luz do contexto fático encartado nos autos, revelam a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
2ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: [REDACTED] Tatuí-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

desproporcionalidade da sanção imposta à parte, ora recorrente, máxime porque não restou assentada a má-fé do agente público, ora Recorrente, consoante se conclui do voto condutor do acórdão recorrido: "Baliza-se o presente recurso no exame da condenação do Apelante em primeiro grau por ato de improbidade, em razão da contratação de servidores sem a realização de concurso público. Com efeito, a tese do Apelante está adstrita ao fato de que os atos praticados não o foram com dolo ou culpa grave, mas apenas decorreram da inabilidade do mesmo, além de não terem causado prejuízo ao erário (...)" 6. Consecutivamente, o Tribunal local incidiu em erro in judicando ao analisar o ilícito somente sob o ângulo objetivo. (...). (STJ, REsp [REDACTED] RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010). No presente caso, a referida conduta caracteriza dolo e má-fé, vez que as provas dos autos demonstram que o requerido Luiz Gonzaga e a falecia Maria José tinham pleno conhecimento da inelegibilidade do corréu Luiz Gonzaga. Ademais, a ocorrência de nomeação de inelegível é fato devidamente comprovado. O fato de o requerido Luiz Gonzaga não poder ser eleito afasta a sua capacidade eleitoral passiva. Portanto, não há plenitude de exercício de direito político. Aliás, revela franca intenção de burlar a regra prevista na Lei Complementar n. 60/90, que o impediu de concorrer ao pleito eleitoral, galgando a administração pública. Trata-se de conduta manifestamente censurável que não pode prevalecer, sob pena de fazer tábula rasa da regra em questão e sedimentar verdadeira imoralidade no exercício da administração pública. Aquele cujos direitos políticos estão suspensos não fica afastado apenas de cargos eletivos, mas também de todo e qualquer vínculo com a Administração Pública. A Prefeita à época (falecida Maria José), que tinha poder de decisão, sabia da inviabilidade de fazer ingressar no quadro de pessoal do Município de Tatuí o requerido Luiz Gonzaga. Dúvidas não há sobre a condição de ímprobo do requerido Luiz Gonzaga, vez que foi punido com a sanção de perda dos direitos políticos, atuou de forma ilegítima ao permitir a sua nomeação, desprezou os princípios da legalidade e impessoalidade, motivo pelo qual não é pessoa idônea nem de confiança para ocupar cargo público em comissão. Nítido o desrespeito à moralidade administrativa, pois é inconcebível que aquele condenado por ato de improbidade administrativa venha exercer cargo público em comissão ou de confiança. Tal fato indica descaso da falecida Maria José para com os interesses públicos e demonstra a sua intenção na utilização do prestígio de seu cargo para obter vantagens pessoais, nomeando para ocupar cargo público, pessoa cujo direito político se encontra suspenso, situação inadmissível em um Estado Democrático de Direito. Segundo José Augusto Delgado, "enquanto o princípio da legalidade exige ação administrativa de acordo com a lei, o da moralidade prega um comportamento do administrador que demonstre haver assumido como móbil da sua ação a própria idéia do dever de exercer uma boa administração" (...) "o dever correspondente a um preceito de moralidade administrativa não pode deixar de ser cumprido. Não tem um caráter meramente meritório como na moral do cidadão. O não respeito ao seu conteúdo, invalida o ato administrativo e determina responsabilidades do agente público que o descumpriu". ("O princípio da moralidade administrativa e a Constituição Federal de 1988" - RT 680/35). A administração dos interesses públicos não se limita à obediência à lei, mas também aos princípios previstos no nosso ordenamento jurídico que possibilitam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º da CF). Deve o agente público atuar nos termos da lei, segundo os princípios que pautam a Administração Pública, visto que não tem a disponibilidade sobre os interesses públicos, é gestor temporário de tais interesses e deve prestar contas de seus atos ao povo. Assim, ao se afastar dos princípios administrativos, das regras de conduta da boa administração pública, o agente público pratica ato inválido, com desvio de finalidade e deixa de ter qualidade ou atributos necessários para qualquer função pública. Sendo assim, forçoso concluir que a nomeação do requerido Luiz Gonzaga como Secretário Municipal de Governo, condenado por improbidade administrativa, afronta os princípios da legalidade e moralidade e também configura desvio de finalidade. Na verdade, deve o agente público, em toda sua conduta,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
2ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: [REDACTED] Tatuí-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

no exercício das prerrogativas próprias do cargo, agir para a satisfação dos interesses públicos, dentro de suas atribuições, com honestidade, boa-fé, lealdade para com os administrados. A moralidade administrativa exige do administrador público comportamentos compatíveis com o interesse público que lhe cumpre atingir, voltados para os ideais ou valores presentes no grupo social e que estão expressos de forma nítida no preâmbulo da Constituição Federal. Impõe naturalmente postura, cautelas e cuidados da Administração Pública e dos entes estatais para reprovação de atos imorais e em imoralidade, visível em relação a condenados por improbidade administrativa, por evidente restrição de relacionamento jurídico com quem sofrer condenação por improbidade administrativa. Além disso, a legislação municipal de Tatuí determina ao Município a observância aos princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes e dos servidores públicos (art. 5º, II e art. 153, IV, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tatuí) na sua organização. Tais princípios e diretrizes organizacionais não são meras palavras destituídas de significados, mas sim termos jurídicos de conceito determinável, cujo preenchimento traz evidências de que o município deve exigir em nome da moralidade e da idoneidade de agentes e servidores públicos que as contratações se pautem em consonância com tais princípios. Em princípio, o administrador está autorizado juridicamente a nomear e contratar qualquer pessoa para cargos de provimento em comissão ou de confiança. Entretanto, no presente caso, dada a sua condenação por improbidade administrativa, falta ao nomeado, o requerido Luiz Gonzaga, um fator preponderante: idoneidade. É óbvio que não se pode considerar idônea ou ilibada uma pessoa condenada por ato de improbidade administrativa, que por consequência está impedida de exercer função pública, ainda que para cargo de confiança ou comissão. Falta a chamada idoneidade moral e social, cuja configuração depende da ausência de mácula, mancha e pureza na sua vida, retirada no caso pela condenação por improbidade administrativa. Há também lesão à eficiência administrativa a nomeação de pessoa condenada por improbidade administrativa, por risco de contestação da legitimidade política da municipalidade e da sua representatividade social perante a sociedade e suas relações institucionais no desempenho das funções e prestação de serviços públicos. Os atos administrativos que o condenado participe podem ser questionados e não atingirem o resultado esperado, ou provocar algum tipo de dificuldade jurídica para a Administração no desempenho de sua atividade típica de prestador de serviço ou de agente regulador dos serviços públicos concedidos ou permitidos. Ademais, a manutenção de pessoa condenada por ato de improbidade administrativa em cargo de Secretário Municipal também afronta ao princípio da igualdade, por tratamento desigual em relação a outro servidor que seja condenado por ato de improbidade administrativa. A nomeação de pessoa condenada por improbidade administrativa ou mesmo a sua manutenção como Secretário Municipal de Governo fere ao bom senso e ao direito. Não se trata de ato discricionário, mas sim vinculado, pois a nomeação e manutenção em cargo de confiança ou em comissão depende da idoneidade moral da pessoa, requisito obrigatório para a condição de servidor público, conforme disposto na Lei 4.400/10 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tatuí). Diante disso, tem-se que a conduta do requerido Luiz Gonzaga e da falecida Maria José infringiu a todos esses princípios e, ante a conduta reprovável, restou caracterizado o dolo e má-fé. Portanto, é cristalina a lesividade na conduta. Por outro lado, havendo nexo entre a ação e o dano, uma vez praticado o ato manifestamente contrário à lei, devem ser responsabilizados aqueles que os praticaram. Essa é a lição de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueredo quem gastar em desacordo com a lei, há de fazê-lo por sua conta, risco e perigos. Pois, impugnada a despesa, a quantia gasta irregularmente terá de retornar ao erário público. Não caberá a invocação, assaz de vezes realizada, de enriquecimento ilícito da Administração. Ter-se-ia, consoante essa linha de argumentação, beneficiado com a obra, serviço e fornecimento, e ainda, considerada ilegal (Dispensa e inexigibilidade de licitação, 3ª ed., ed. Malheiros, p. 93). Assim, ocorrendo lesão ao patrimônio público, além das incidências das reprimendas previstas na Lei n. 8.429/92, dar-se-á o dever de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
2ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: [REDACTED] Tatuí-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

integral ressarcimento ao erário. Destarte, é rigor a responsabilização dos réus neste contexto probatório. Cumpre ressaltar que o dever de reparar o dano é solidário, conforme estabelece o art. 5º da Lei 8.429/92 c.c art. 942 do Código Civil, pois ocorrendo lesão ao patrimônio público, dar-se-á integral ressarcimento do dano pelos responsáveis pelas ofensas, onde cada qual se responsabilizará nos termos das condutas reconhecidas e das reprimendas aplicadas. Comprovada a ilegalidade, a lesividade, a falta de idoneidade e a afronta a moralidade nos atos praticados pelo réu Luiz Gonzaga e pela falecida Maria José, impõe-se a procedência do pedido, por violação ao disposto no artigo 11, caput, da Lei no 8.429/92, impõe-se a fixação das sanções, segundo as diretrizes fixadas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para: 1) DECLARAR nulo o Decreto Municipal n. 17.721/17, que nomeou Luiz Gonzaga Vieira de Camargo para o cargo de Secretário Municipal de Governo do Município de Tatuí; 2) CONDENAR o correquerido: LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO: a) Ao pagamento de multa civil no valor de 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida, a ser apurada em fase de cumprimento de sentença, corrigida de acordo com a tabela prática do TJ/SP, desde a citação, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 01º do CTN, desde a data dos pagamentos; b) Proibi-lo de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de quatro (4) anos; 3) CONDENAR as correqueridas: ALESSANDRA VIEIRA DE CAMARGO TELES e JULIANA MARIA VIEIRA DE CAMARGO PASSERANI, solidariamente, ao ressarcimento ao erário, no valor da remuneração indevidamente recebida pelo requerido Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, corrigida de acordo com a tabela prática do TJ/SP, desde a citação, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 01º do CTN, desde a data dos pagamentos, a ser apurando em fase de cumprimento de sentença, observando que responderão até o limite da herança, nos termos do artigo 8º da Lei 8.429/92; 3) JULGAR EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verba honorária, considerando a natureza da ação. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.I.C.

Mero expediente - 28/08/2024 17:50:32 - Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Ficam cientes as partes, na pessoa de seus advogados, de que a execução do julgado deverá tramitar na forma de incidente processual, modalidade cumprimento de sentença, nos termos do artigo 917, inciso I, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça, a requerimento do interessado (art. 513, §1º c/c art. 523, caput, CPC). Oportunamente, anote-se a extinção e arquivem-se os autos. Intime-se.

Execução/Cumprimento de Sentença Iniciada (o) - 05/09/2024 15:34:08 -
0004914-44.2024.8.26.0624 - Cumprimento de sentença
 Definitivo - 23/10/2024 08:51:39

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Tatuí, 18 de março de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)